

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 31/2023
Processo de Compra nº 74/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA
EMPRESA R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA – OBJETO:
AQUISIÇÃO DE MINI TRATOR CORTADOR DE GRAMA,
ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE
TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE
CAMPOS NOVOS/SC.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA – CNPJ: 32.144.229/0001-96, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 31/2023, realizado em 16 de maio de 2023.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 16 de maio de 2023, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final desta etapa restou a licitante, KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, melhor classificada para o item nº 01, sendo esta detentora da proposta

mais vantajosa, assim, declarada vencedora no item em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada a proposta readequada, o que foi prontamente atendido no prazo estabelecido.

Ato contínuo, realizou-se o exame da documentação previamente cadastrada, que após detida análise pela Pregoeira e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada no item 01 do certame, a empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 41.257.133/0001-25.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que os representantes das recorrentes manifestaram a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 13.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 13.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

13.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA, exerceu no momento oportuno, ou seja, o recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

As empresas COMERCIO DE MAQUINAS ERECHIM LTDA e FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA também manifestaram intenção de recurso durante a sessão pública, porém, não apresentaram no prazo previsto em Lei.

III. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e

editais da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: *“NOS MANIFESTAMOS POIS PRIMEIRA COLOCADA NÃO ATENDEU TODAS AS EXIGENCIAS EDITALICIAS. 11.5. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. 4.3. Não poderão participar da presente licitação: e. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Atestado e objeto social INCOMPATIVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO f. Empresas cujo quadro societário seja composto por servidor ou dirigente de órgão do Município de Campos Novos. DECLARAÇÃO APENAS MUNICIPIO DE VIDREIRA E NÃO DE CAMPOS NOVOS 1.3. As certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão Comprovante de inscrição CNPJ 24/08/2022 Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. DIANTE DO EXPOSTO SOLICITAMOS A DESCLASIFICAÇÃO DA 1º COLOCADA POR NÃO ATENDER EXIGENCIAS DO PRESENTE EDITAL. ”*

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que “[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo

recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (grifou-se).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:

Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado. Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). (grifo nosso).

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso. (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifo nosso).

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e consequentemente lesionar ao interesse público.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve registro de envio de Contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA, que a empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA não atende ao disposto no subitem 4.3 alínea "E", e subitens 11.3 e 11.5 do edital. Por

fim, requereu a inabilitação e desclassificação da empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Pois bem.

Com relação ao objeto social vejamos o que dispõe o edital:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

[...]

4.3 Não poderão participar da presente licitação:

[..]

e) Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme o teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoal almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. (grifo nosso)

Ou seja, o que não se admite na legislação é a participação de empresas atuantes em ramos completamente estranhos ao da licitação, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação e/ou fornecimento dos serviços.

Ainda, ao analisar a legislação, é possível observar que não há exigibilidade de que a atividade específica esteja expressamente prevista no contrato social, pois no ordenamento

pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo as empresas limitadas a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços/produtos que pretende contratar, ou seja, o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado.

Portanto, não se mostra apropriado com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão completa do objeto de licitação no contrato social.

Considerando o exposto, vejamos do que se trata o objeto da presente licitação:

“AQUISIÇÃO DE MINI TRATOR CORTADOR DE GRAMA, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, [...]”

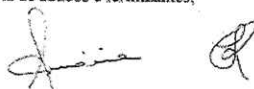
Agora vejamos o disposto no Contrato Social da empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- a) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas;
- b) Manutenção e reparação de tratores;
- c) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos;
- d) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos;
- e) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos;
- f) Comércio a varejo de pneus;
- g) Representante comercial de máquinas e implementos;**
- h) Comércio atacadista de adubos e fertilizantes;

Req: 81200001394480



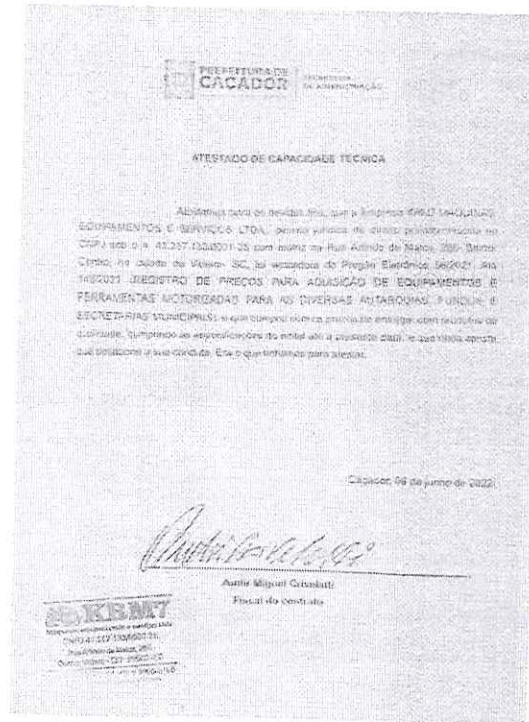
Página 1

- i) Representante comercial de adubos e fertilizantes;
- j) Serviços de jardinagem;
- k) Serviços de roçadas;
- l) Comércio de baterias;
- m) Comércio de mangueiras hidráulicas;
- n) Atividades paisagísticas.

Claramente, pode-se verificar que o objeto da licitação e os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora são compatíveis, atuando a empresa no ramo do objeto licitado, não havendo empecilhos para sua habilitação no processo licitatório.



Vejamos ainda, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA durante a sessão pública:



Como se verifica, a empresa comprovou que atua no ramo licitado, conforme apresentação de atestado de capacidade técnica apresentado e emitido por pessoa jurídica de direito público. Importante salientar que após pesquisa realizada no processo licitatório constante no atestado apresentado, pôde-se verificar que a empresa realizou a entrega de equipamento similar ao deste certame.

Vejamos parte do Termo de Homologação referente o pregão eletrônico nº 56/2021 retirado do Site do Município de Caçador:

Item: 10	Descrição: Trator Jardim
Descrição Complementar: Trator Jardim Velocidade Mínima: 2,60 KM/H, Distância Entre Eixos: 1.190 MM, Tipo Ignição Motor: Eletrônica , Altura Corte: 25 A 102 MM, Altura: 1.020 MM, Largura Corte: 970 MM, Tipo Arrefecimento Motor: Ar , Tipo Filtro Ar: Pré-Filtro De Espuma E Filtro De Papel , Tipo Lubrificação: Pressurizada Com Filtro , Tipo Transmissão Motor: Mecânica , Quantidade Velocidade Frente: 5 , Quantidade Velocidade Ré: 1 , Quantidade Lâminas Roçadeira: 2 UN, Tipo Acoplamento: Embreagem Eletromagnética , Rolo Giro: 508 MM, Aplicação: Cortar Grama , Comprimento: 1.680 MM, Características Adicionais: Sem Recoilador Traseiro , Potência: 11,20 KW, Amperagem: 15 A, Velocidade Máxima: 9,20 KM/H, Peso: 240 KG, Tipo Combustível: Gasolina , Quantidade Cilindro Motor: 1 UN, Tipo Freio: A Disco , Capacidade Tanque Combustível: 9,50 L, Cilindrada Motor: 426 CM3, Voltagem: 12 V,	Unidade de fornecimento: Unidade
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada	Situação: Aceito e Habilitado
Quantidade: 3	Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 23.364.990,00	
Aplicabilidade Decreto 7174: Não	
Intervalo mínimo entre lances: 1,00 %	
Aceito para: KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 13.700,0000 .	

O documento completo pode ser conferido através do link:

<https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/107371/codLicitacao/196602>

Diante da documentação exposta, comprova-se que o ramo de atuação da empresa é compatível com o presente certame.

A Recorrente alega ainda em sua peça recursal, que a empresa declarada vencedora, KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não atende ao disposto nos subitens 11.3 e 11.5 do edital, vejamos:

11.3 As certidões que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 60 (sessenta) dias.

[...]

11.5 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Além de alegar o descumprimento aos subitens supracitados, anexou o cartão de CNPJ apresentado pela empresa Recorrida durante a sessão pública, dando a entender que tal alegação diz respeito ao referido documento. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.257.133/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2021	
NOME EMPRESARIAL KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE REGISTRO) KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS			SIGLA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.18-0-05 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 47.83-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 81.30-1-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-2 - Sociedade Empresária Limitada			
RAZÃO SOCIAL R RENATO PEREIRA GOMES		NUMERO 1145	COMPLEMENTO *****
CEP 89.500-284	MUNICÍPIO/ESTADO MATRIZ	MUNICÍPIO VIDEIRA	UF SC
E-MAIL KRM7_MAQUINAS@GMAIL.COM		TELEFONE (43) 3955-5705	
ENTE REGISTRADO (REGIÃO/PAÍS) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/03/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Conforme verifica-se, a empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou durante a sessão pública, o cartão de CNPJ expedido em 24/08/2022. No entanto, a comprovante de inscrição no CNPJ serve apenas para demonstrar que a empresa possui inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, portanto, trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além disso, pode ser constatada sua veracidade na hora, mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Observemos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. *(grifo nosso)*

Desta forma, considerando a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, esta pregoeira optou pela habilitação da empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no processo, considerando ser detentora da proposta mais vantajosa ao Município, e tendo em vista que toda a documentação solicitada em edital foi apresentada.

Ademais, importante salientar que, como participante do presente processo licitatório, a empresa se compromete a cumprir fielmente todas as obrigações previstas no subitem 16.1, no qual o seu descumprimento acarretará nas penalidades e sanções previstas no item 21 do edital. Vale destacar ainda, que os licitantes ao participarem da licitação declararam conhecer todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação.

Portanto, conforme o supracitado, a alegação da Recorrente de que a empresa KRM7 MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresenta inconformidades com as exigências editalícias, não se sustentam, sendo esta uma questão superada.

Por fim, a empresa Recorrente, R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA, anexou juntamente com a peça recursal, tabela onde informa que o valor ofertado pela empresa vencedora está com preço superior ao mercado. Vejamos:

ITEM	1ª COLOCADA	2ª COLOCADA	3ª COLOCADA	RECORRIDA	RECORRIDA	RECORRIDA	DIFERENÇA DE VALORES
	VALOR UNITARIO	UNIDADES	TOTAL DO ITEM	VALOR UNITARIO	UNIDADE	TOTAL DO ITEM	
1	R\$ 99,00	5	R\$ 495,00	R\$ 106,80	5	R\$ 534,00	R\$ 39,00
3	R\$ 1.199,90	3	R\$ 3.597,00	R\$ 3.293,33	3	R\$ 9.879,99	R\$ 6.282,99
4	R\$ 81,00	10	R\$ 810,00	R\$ 98,30	10	R\$ 983,00	R\$ 173,00
5	R\$ 75,00	20	R\$ 1.500,00	R\$ 92,67	20	R\$ 1.853,40	R\$ 353,40




6	R\$ 1.989,90	2	R\$ 3.979,80	R\$ 2.660,00	2	R\$ 5.320,00	R\$ 1.340,20
7	R\$ 230,00	10	R\$ 2.300,00	R\$ 378,50	10	R\$ 3.780,00	R\$ 1.480,00
8	R\$ 99,00	11	R\$ 1.089,00	R\$ 100,00	11	R\$ 1.100,00	R\$ 11,00
9	R\$ 7.180,00	1	R\$ 7.180,00	R\$ 9.955,30	1	R\$ 9.955,30	R\$ 2.775,30
10	R\$ 2.000,00	4	R\$ 8.000,00	R\$ 3.222,18	4	R\$ 12.888,72	R\$ 4.888,72
12	R\$ 1.549,90	1	R\$ 1.549,90	R\$ 1.750,00	1	R\$ 1.750,00	R\$ 200,00
13	R\$ 645,00	4	R\$ 2.580,00	R\$ 706,00	4	R\$ 2.824,00	R\$ 244,00
14	R\$ 21.974,62	1	R\$ 21.974,62	R\$ 34.840,00	1	R\$ 34.840,00	R\$ 12.865,38
15	R\$ 3.000,00	1	R\$ 3.000,00	R\$ 5.460,00	1	R\$ 5.460,00	R\$ 2.460,00
16	R\$ 279,00	2	R\$ 558,00	R\$ 285,55	2	R\$ 571,10	R\$ 11,10
18	R\$ 2.494,12	2	R\$ 4.988,24	R\$ 5.211,50	2	R\$ 10.423,00	R\$ 5.434,76
TOTAL							R\$ 38.559,08

OBS: ITEM 14 TRATOR CORTADOR DE GRAMA PESQUISA BREVE DE MERCADO VARIA ENTRE R\$ 18.000,00 A R\$ 23.000,00 OFERTA DA RECORRIDA VALOR DE R\$ 34.840,00

SITES DE PESQUISA BREVE.

<https://www.iniadomecanica.com.br/produo/184169/33782/Cortador-de-Grama-Direcional->

Abaixo, observemos o valor proposto pela empresa declarada vencedora:



KRM
 KRM7 MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
 RUA RENATO PEREIRA GOMES, 1145
 CEP: 89500-284 - VIDÉIRA - SC.
 CNPJ: 41.257.133/0001-75 IE: 200.974.803 E-MAIL: krm7_maquinas@gmail.com

TEL: (49) 99104-2826 - RUBINI
 (49) 99995-5705 - ARLTON
 (49) 3665-0357

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023.
 PROPOSTA READEQUADA
 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA: RAZÃO SOCIAL: KRM7 MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 Endereço: RUA RENATO PEREIRA GOMES, 1145 Bairro: MATRIZ Município: VIDÉIRA
 Estado: SC CEP: 89.500.200 Fone: (49) 99104-2026 Inscrição Municipal: 2456833
 Inscrição Estadual: 200.974.803 E-mail: krm7_maquinas@gmail.com

Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total	Especificação
01	01	Unid.	18.400,00	18.400,00	MINI TRATOR CORTADOR DE GRAMA COM MOTOR DE 17,5 HP(CV) T; CAPACIDADE DE CARTER 1,6 LITROS, TRANSMISSÃO HIDROSTÁTICA, VELOCIDADE DAS FAÇAS 2, BATERIA DE 12 V, COMBUSTÍVEL GASOLINA, FAIXA DE CORTE 1,066, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE 9,3 LITROS, REGULAGEM DE CORTE 5 ALTURAS, PESO DE 216 KG, COM GARANTIA DE 6 MESES PELO FORNECEDOR MARCA WONDER

Prazo de validade da proposta: 60 dias PRAZO DE ENTREGA 20 DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO PELA ÁREA REQUISITANTE

Diante da documentação apresentada, verifica-se que a alegação de que o preço ofertado pela Recorrida está superior ao praticado no mercado está equivocada, uma vez que o preço ofertado foi de R\$ 18.400,00.

Isto posto, diante dos fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se por **NEGAR PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

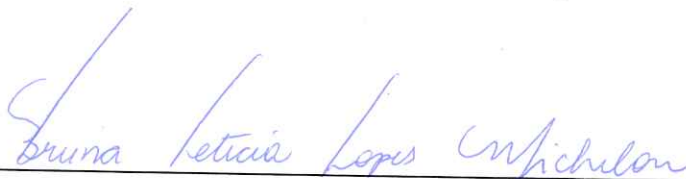
VI. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, R4 MAQUINAS E VEICULOS LTDA e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo válidas e sem alterações todos os atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 31/2023, Processo de Compra nº 74/2023.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 02 de junho de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira